



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DELIBERAÇÃO Nº 10175e18

Proc. TCM nº 10175e18 – Denúncia

Denunciante: Associação dos Moradores e Amigos de Prado Transparente - AMORAPRADO

Denunciado: Diógenes Ferreira Loures (Presidente da Câmara)

Município: Prado

Exercício Financeiro: 2017

Relator: Cons. Paolo Marconi

A presente Denúncia foi oferecida pela Associação dos Moradores de Prado Transparente – AMORAPRADO, CNPJ nº 29.341.626/0001-43 contra o Presidente da Câmara do Município de Prado, Diógenes Ferreira Loures, em decorrência da realização, de modo irregular, do Pregão Presencial 002/2017, Contrato nº 009/2017, cujo objeto foi " item I - contratação de empresa para fornecimento de locação de copiadora em rede; item II – recarga e aquisição de cartuchos e toners, para Câmara Municipal de Prado".

A contratação, realizada através do processo administrativo n 009/2017, teve como vencedora a empresa **DIJEAN GONÇALVES MOTA, CNPJ nº 17.883.928/0001-64** , e o valor da avença foi de **R\$ 59.000,00** (cinquenta e nove mil reais).

Segundo a Denunciante, foram encontradas as seguintes irregularidades no procedimento licitatório:

1. O pai do sócio da empresa contratada, DIJEAN GONÇALVES, é Diretor Geral da Câmara e compõe a Comissão de Licitação, tendo também assinado como testemunha no Contrato nº 009/2017;
2. A Câmara de Vereadores não possuía rede interna de computadores, ainda que esse fosse um dos objetos do contrato;

3. A proposta vencedora diverge do objeto descrito no Termo de Referência do processo licitatório;
4. A copiadoras supostamente locadas pela empresa contratada seriam de propriedade da Câmara Municipal;
5. Sobrepreço dos itens componentes do Pregão;

Diante das imputações, a Associação alegou que os ilícitos praticados descumpriram as previsões da Lei nº 8.666/1993 e incorreram em atos de improbidade administrativa, previstos na Lei 8.429/1992. Requereram que fossem tomadas as providências cabíveis.

Distribuída a Denúncia por sorteio para esta Relatoria, o Presidente da Câmara foi notificado (Edital n. 493/2018, DOE de 19/09/2018) e apresentou defesa, pleiteando a total improcedência dos fatos narrados.

Informou que o Pregoeiro da licitação foi o Sr. Antônio Carlos Rosário dos Santos, nomeado através da Portaria nº 02/2017, em 02/01/2017, divergindo do quanto alegado sobre existência de parentesco entre o membro da Comissão de Licitação e o sócio da empresa vencedora.

Afirmou que a Câmara Municipal possui sistema de impressão de rede, conforme declaração expedida pelo técnico em informática, Sr. Alex Sandro Ferreira Cariello, prestador de serviço responsável pela manutenção e assistência técnica no Poder Legislativo.

Alegou também que as copiadoras locadas não são de propriedade do órgão em questão e estão à disposição da Câmara Municipal apenas por conta do contrato celebrado com a empresa DIJEAN GONÇALVES MOTA.

Em relação a suposta divergência entre a proposta da licitante vencedora e o objeto do Termo de Referência constante no instrumento convocatório, disse que houve "equivoco com relação aos dizeres da minuta do contrato", devendo ser levado em consideração apenas o que constou no contrato assinado entre a Câmara Municipal e a empresa contratada.

Por fim, o Presidente da Câmara não se manifestou sobre o mencionado sobrepreço dos itens.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio da Procuradora Camila Vasquez, se manifestou pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência parcial**, com aplicação de multa ao Presidente da Câmara de Vereadores de Prado.

No mérito, em relação ao parentesco entre membro da licitação e a licitante vencedora, o MPC concluiu que o pai do sócio da empresa contratada, apesar de não ser o pregoeiro deste certame, estava presente na sessão do pregão como membro da Equipe de Apoio, o que comprometeria a "moralidade e a lisura do certame".

Sobre a ausência de rede interna de computadores, entendeu que a declaração apresentada pelo técnico em informática que presta serviço de manutenção, Alex Ferreira Cariello, sanou o vício. Da mesma maneira, a divergência entre o teor da proposta da licitante vencedora e o objeto descrito no Termo de Referência também foi sanada, visto que a ata do pregão, o parecer jurídico e o ato de homologação estão de acordo com os documentos apresentados pela licitante vencedora.

Por outro lado, o *parquet* entendeu que não foi esclarecida a propriedade das impressoras locadas. Além disso, também concluiu que ficou caracterizado o sobrepreço dos itens alugados. Em breve pesquisa realizada em sites que comercializam materiais de informática, foram encontrados produtos com valores muito mais baratos do que os que foram pagos neste contrato, razão pela qual o MPC recomendou que fosse determinada a realização de **auditoria de regularidade e economicidade** para averiguação dos preços praticados na Administração Municipal de Prado.

É o relatório.

VOTO

O Pregão Presencial é extremamente claro nos critérios de escolha de um licitante: a contratação de bens e serviços comuns se norteia pela busca do **menor preço**, não se admitindo outro tipo de critério, como, por exemplo, melhor técnica ou melhor técnica e preço. Como bem determina a doutrina:

é uma modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e satisfatoriedade das ofertas.

O próprio funcionamento dessa modalidade, mais simplificada e célere, não permite avaliações complexas das propostas de seus licitantes e faculta ao ente público realização de processos com menos burocracia para consecução de seus fins. Nesse sentido, Celso de Mello conclui:

Apresenta como característica distintiva em relação às modalidades da concorrência, tomada de preços e convite, previstas na Lei 8.666, pelo menos duas muito salientes. **Uma, a de que, ao contrário delas, em que o valor é determinante de suas variedades, o pregão é utilizável qualquer que seja o valor do bem ou serviço a ser adquirido;** outra, a de que o exame da habilitação não é prévio ao exame das propostas, mas posterior a ele.¹

Por óbvio, a Administração deve estar atenta à possibilidade de índices de qualidade mínima na apresentação das propostas, entretanto, seu norte sempre deverá ser a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público, que, no caso, é o menor preço. Justamente pelas características explicitadas, as justificativas trazidas pelo Gestor municipal não conseguiram afastar três das cinco irregularidades apontadas no Termo de Ocorrência.

Analisada a defesa e os documentos acostados aos autos, constatou-se que houve a participação do pai do sócio, Sr. Benedito Ribeira Mota, da empresa contratada, DIJEAN GONÇALVES MOTA, na sessão pública para julgamento das propostas da licitação como "Membro de Apoio" (1). A existência de parentesco entre o sócio da empresa vencedora do certame e membros designados pela Administração Pública para compor a realização da escolha das propostas caracteriza participação indireta na licitação, o que ofende o disposto no art. 9º, III, §3º e §4º, da Lei nº 8.666/1993.

De igual modo, esse parentesco também afronta os próprios princípios constitucionais administrativos, que são a moralidade e a impessoalidade, previstos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, *caput*. Sobre o tema, inclusive, se posicionou tanto o jurista Marçal Justen Filho, quanto o próprio Tribunal de Contas da União:

“Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.”²

"A despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Ed. 27, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 565.

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191.

parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Além dos Acórdãos nº 1.632/2006 e nº 1.893/2010, ambos do Plenário, mencionados pelo titular da Secex/MG, essa posição foi adotada em diversas outras deliberações" (Acórdão 1941/2013. Min. Relator José Mucio Monteiro – Sessão de 24/07/2013, Plenário).

Logo, diante da constatação do parentesco entre membro da Equipe de Apoio e o sócio da empresa contratada, é procedente a primeira irregularidade.

Em relação a *ausência de sistema que permitisse a impressão de documentos em rede (2)*, a declaração expedida pelo técnico em informática, Sr. Alex Sandro Ferreira Cariello, que presta serviços de assistência técnica no Poder Legislativo de Prado, sana a irregularidade apontada. Devidamente contratado pela Câmara Municipal, como consta no próprio SIGA, o profissional informou que "tanto a rede de internet quanto a rede de intranet encontra-se [sic] em pleno funcionamento de suas características padrões e salientadas pelas normas ABNT". Fica, portanto, devidamente afastada esta ilegalidade.

A elencada *divergência entre a proposta vencedora do objeto descrito no Termo de Referência do processo licitatório (3)* também foi descaracterizada. Ao analisar a ata de sessão do pregão, o parecer jurídico acostado ao processo administrativo e as publicações realizadas no Diário Oficial, o objeto de contratação do pregão é o mesmo descrito na proposta apresentada pela empresa vencedora, razão pela qual fica sanado o apontamento.

Por outro lado, a irregularidade de que há *indícios que as copiadoras supostamente locadas seriam de propriedade da Câmara (4)* não conseguiu ser afastada pelo Sr. Diógenes Loures. Em defesa, alegou que não existem impressoras registradas no livro inventário da Câmara Municipal e que "a declaração da servidora responsável pelo Controle Interno levaria à conclusão que as copiadoras em questão não pertencem ao patrimônio da Câmara Municipal de Prado". Entretanto, os argumentos não vieram acompanhados dos documentos mencionados e a única peça juntada sobre esse apontamento foi uma "Declaração", autenticada em Cartório, elaborada pela empresa DIJEAN GONÇALVES MOTA, informando que possui "duas máquinas Multifuncionais compactas", que não comprova que a Câmara de Vereadores não possui os aparelhos alugados.

Logo, não tendo comprovado o bom e regular emprego de verbas públicas, como determinam os art. 71, III, da Lei Complementar nº 06/1991 desta Corte de Contas, conjugada com o art. 93 do Decreto Lei 200/1967, que diz que "quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das lei", a ilegalidade não foi sanada.

Por fim, o *sobrepreço dos itens componentes do pregão (5)* também é procedente. O Denunciado, que não se manifestou sobre esse item, tem o dever de comprovar a justeza e razoabilidade dos valores celebrados, uma vez que a finalidade precípua do processo licitatório na modalidade pregão é encontrar a proposta com o menor preço, o que não ocorreu no caso em comento.

Como bem exemplificado pela Associação denunciante, foi cobrado, por uma recarga de um cartucho, o valor de R\$ 2.800,00. Mais que isso: o preço total de locação de **duas copiadoras em rede, modelos Sharp AL-2031 e Brother DC P8157**, para o período de dois meses, foi de R\$ 14.000,00 como consta na proposta de preço apresentada pela licitante vencedora. Ocorre que, como bem pontuou o MPC, esses mesmos equipamentos, novos, poderiam ser adquiridos pelo valor global de R\$ 3.500,00 em três outros sites de venda de produtos eletrônicos e de informática, informação confirmada em nova busca realizada por esta Relatoria, que encontrou preços entre R\$ 975,00 e R\$ 1.784,86.³ Da mesma maneira, o sobrepreço também ocorreu na aquisição de cartuchos de toner, cujo valor cobrado or unidade foi de R\$ 1.500,00, ao passo que poderia ser encontrado o mesmo item pelo valor de R\$ 289,90 em outros sítios eletrônicos, como o *Mercado Livre*.

De mais a mais, além de o Presidente da Câmara sequer ter enfrentado o alegado sobrepreço, constatou-se, em pesquisa ao SIGA, que do valor licitado, que era R\$ 59.000,00, foi pago o total de R\$ 40.468,00, cujo

3 https://www.americanas.com.br/produto/11126407/multifuncional-laser-brother-dcp-1617nw?WT.srch=1&acc=e789ea56094489dff798f86ff51c7a9&epar=bp_pl_00_go_inf-aces_acessorios_geral_gmv_b&epar=bp_pl_00_go_inf-aces_acessorios_geral_gmv_b&gclid=EAlaIqObChMIwdnWq_3t4QIVUoCRCh3IQwJdEAKYASABEgJooPD_BwE&i=5821509aee3dfb1f818c329&o=564c54246ed24cafb5cc9c6c&opn=YSMESP&sellerId=8847578000190

https://www.creativecopias.com.br/impressora-brother-dcp-l5602dn-dcp-l5602-multifuncional-laser-monocromatica-com-duplex-e-rede.html?gclid=EAlaIqObChMI27eKjf3t4QIVxoKRCh2VAgLsEAKYASABEgJUCPD_BwE

https://www.submarino.com.br/produto/22377633/impressora-multifuncional-brother-dcp-l5602dn-dcp-l5602-laser-monocromatica-com-duplex-e-rede?opn=XMLGOOGLE&epar=bp_pl_00_go_g35172&WT.srch=1&loja=57952277000131&acc=d47a04c6f99456bc289220d5d0ff208d&i=5b050564eec3dfb1f8a76a4f&o=5957f7e8eec3dfb1f85b884a&gclid=EAlaIqObChMIoN60yf3t4QIVgg6RCh2BLgP-EAKYAiABEgKfLPD_BwE

investimento poderia ter sido consideravelmente menor se o questionado pregão fosse substituído pela compra de materiais para uso diário na órgão municipal. Nestes termos, fica caracterizado o sobrepreço dos itens licitados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar n. 6/91 c/c arts. 9º e 10, § 2º, da Resolução n. 1.225/06, votamos pelo **CONHECIMENTO** e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta denúncia, **com a aplicação de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Presidente da Câmara de Vereadores de Prado, Diógenes Ferreira Loures, pelo descumprimento do art. 9º, III, §3º e §4º da Lei 8.666/1993, pela não comprovação de titularidade das impressoras locadas, em desatendimento ao art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, e pela constatação de superfaturamento nos itens do objeto licitado, que deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado ds decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 006/1991, com cobrança judicial de débitos, considerando-se que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa tem eficácia de título executivo, nos termos do 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do §1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.**

Ciência aos Interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 30 de abril de 2019.

Cons. Plinio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.